

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	21	
Secretaria de Gestão Administrativa	1	21	28
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	21	37
Secretaria de Educação	16	21	41
Secretaria de Saúde		24	42
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	16	25	42
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		25	42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			42
Polícia Civil do Distrito Federal		25	42
Secretaria de Desenvolvimento Econômico			43
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16	26	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		26	
Secretaria de Assuntos Fundiários			43
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	16	26	43
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas		27	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	17		43
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17		43
Ineditoriais			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 653, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a desafetação da área que especifica, para Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a desafetação de uma área de 6.773,79m² (seis mil setecentos e setenta e três vírgula setenta e nove metros quadrados)de área pública de uso comum do povo, localizada no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCE/N, entre os lotes 7 e 9 e a Estrada Hotéis de Turismo, na Região Administrativa de Brasília – RA I, destinada à Paróquia de Nossa Senhora do Rosário de Pompéia.

§ 1º- A área desafetada pela presente Lei Complementar passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional.

§ 2º- Para cumprimento desta Lei Complementar, o Poder Executivo fará realizar audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Mitra Arquidiocesana de Brasília, para uso da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário de Pompéia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 23.329, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Renova o prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto n.º 23.010, de 05 de junho de 2002 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica renovado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo previsto no artigo 1º do Decreto n.º

23.010, de 05 de junho de 2002, a contar de 28 de julho de 2002.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 23.330 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo n.º 030.001.490/97, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Projeto de Urbanismo referente ao Condomínio Residencial Querência, localizado à QR 205, no Setor Habitacional Tororó – SHTO, na Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 106/99, no Memorial Descritivo MDE 106/99, e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 106/99.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 23.331, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo n.º 111.000.440/2002, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento referente ao Conjunto 8, Trecho 1, no Pólo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek, no Setor de Indústria e Comércio de Apoio, na Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo – Parcelamento URB 04/2002, e no Memorial Descritivo MDE 04/2002.

Parágrafo único. As normas aplicáveis a área disposta neste artigo serão as constantes das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 22/01.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 712, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 21.170, de 5 de maio de 2000, e o constante do Processo n.º 030.002.693/2001, que trata dos procedimentos de contratação de empresa concessionária de serviços de telecomunicações, resolve:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos visando implementar, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o uso dos serviços contínuos nacionais de telefonia de longa distância (chamadas interurbanas), contratados para a Região II.

Art. 2º - A divisão geográfica de atendimento para os serviços de que trata o artigo 1º abrange os Estados do Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins, iniciando-se os códigos de discagem direta a distância – DDD dos respectivos estados em 4, 5 e 6.

§ 1º - As ligações para as localidades previstas neste artigo serão efetuadas exclusivamente pelo código 14, da prestados de serviços BRASIL TELECOM S/A, vencedora do certame licitatório.

§ 2º - Fica proibida a utilização de códigos de outras prestadoras, correndo por conta da chefia responsável pelo telefone o ressarcimento das despesas pelo seu uso indevido.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 716, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Aplica disposições da Portaria n.º 314, de 24 de maio de 2002, e a Portaria n.º 714, de 29 de outubro de 2002, aos contribuintes que especifica.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º As disposições contidas nos arts. 6º e 7º da Portaria n.º 314, de 24 de maio de 2002, e na Portaria n.º 714, de 29 de outubro de 2002, são aplicáveis aos contribuintes alcançados pelo Decreto n.º 20.322, de 17 de junho de 1999, relativamente aos estoques de mercadorias existentes em 31 de outubro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de outubro de 2002

PARECER GAB/SEFP Nº: 099 /2002

PROCESSO Nº : 030.003.243/2002

INTERESSADO : UNIVERSO DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

ASSUNTO : Termo de Cassação de Regime Especial

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA – Havendo identidade entre os fatos verificados e as hipóteses de exclusão da sistemática, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. O ato de cassação é meramente declaratório, produzindo efeitos ex tunc. O pressuposto de exclusão da cassação (art. 6º, §2º do Dec. nº 20.322/99) incide nas hipóteses de pagamento, que não se confunde com parcelamento. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de impugnação intempestiva. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Impugnação não conhecida. Manutenção do Termo de Cassação de Regime Especial nº 020/2002 – SUREC/SEFP.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 099 /2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 123/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.941/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa PRÓ-DIET FARMACÊUTICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHCG/Norte/CR, Quadra 714/715, Bloco C, Loja 02, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.082/002-02 e no CNPJ/MF sob o nº 81.887.838/0004-93, neste ato representada por seu Procurador Sr. RIVELINO ROBERTO SILVA, residente e domiciliado à HIGS 706, Bloco D, Casa 68 – BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 18.228.803-SSP/SP e CPF/MF nº 098.647.378-21, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.
- PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.
- CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
- a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
- c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
- CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
- I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
- II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
- III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
- CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
- CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
- PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
- I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
 - 2ª via – ACORDANTE
 - 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
 - 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
 - 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
 - 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
 - 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA
- Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 17 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
PRÓ-DIET FARMACÊUTICA LTDA
Rivelino Roberto Silva – CPF/MF 098.647.378-21
Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 124/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 0125.000.836/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representa pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MARENGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QND 40 LOTE 02 LOJA 01 TAGUATINGA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.426.114/001-20 e no CNPJ/MF sob o nº 04.607.679/0001-32, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Sr. REINALDO MARENGO EVANGELISTA, residente e domiciliado à SRES QD 02 BL F CASA 50 CRUZEIRO-DF, portador da Carteira de Identidade nº 1630756 SSP - DF e CPF/MF nº 649.229.281/20, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
 - b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
 - c. referentes às devoluções de mercadoria.
 - d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
 - e. de remessa para industrialização.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.
- CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não supe-

riores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 22 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

MARENGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
REINALDO MARENGO EVANGELISTA – CPF/MF n.º 649.229.281/20
Sócio-Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 125/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.935/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CND 06 LOTE 04 LOJA 02 – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.353.206/001-11 e no CNPJ/MF sob o nº 37..145.968/0001-16 neste ato representada por seu Sócio Titular, Sr. JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, residente e domiciliado à RUA DA FERROVIA – CASA 33 – METROPOLITANA - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.212.894 SSP/DF e CPF/MF nº 513.025.511-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZ. EM ESTABELECIMENTOS –DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

- DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 22 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS
Titular – CPF/MF 513.025.511-91

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 127/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.943/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa A . DE SOUZA REIS COMERCIAL DE CEREAIS, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à SETOR INDUSTRIAL QUADRA 11 LOTES 40/44 - CEILÂNDIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.085/001-84 e no CNPJ/MF sob o nº 05.195.909/0001-66, neste ato representada pelo seu titular Sr. ANTÔNIO DE SOUZA REIS, residente e domiciliada à QNG 20 CASA 14 - TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 115.360– SSP/DF e CPF/MF nº 046.845.591-49, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III

do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 25 de outubro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

A . DE SOUZA REIS COMERCIAL DE CEREAIS

ANTONIO DE SOUZA REIS - CPF/MF 046.845.591-49

Titular

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 128/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.002.726/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17

de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa H.ALVES PIMENTA COMERCIAL DE ALIMENTOS, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à QR 218 CONJ. E LOTE 32 – SANTA MARIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.433.073/001-43 e no CNPJ/MF sob o nº 05.013.648/0001-16, neste ato representada pelo seu titular Sr. HALEY ALVES PIMENTA, residente e domiciliada à Q. 06 CONJ. M LOTE 03 - PARANOÁ - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.234.536– SSP/DF e CPF/MF nº 681.222.766-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- 1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- 2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- 3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- 4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- 5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

- DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 25 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

H. ALVES PIMENTA COMERCIAL DE ALIMENTOS
HALEY ALVES PIMENTA - CPF/MF 681.222.766-87

Titular

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 023/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.005454/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC/SUL TRECHO 03 CONJ. C LOTE 03 PARTE - GUARÁ - BRASÍLIA – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.428.388/002-70 e no CNPJ/MF sob o nº 43.648.971/0019-84, neste ato representado por seu Procurador Sr. JORGE EDUARDO BARBOSA BARRETO, residente e domiciliado à QS 05 RUA 311 LOTE 03 SALA 201 TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 009649 -* CRC/DF, e CPF/MF nº 505.554.991-20, na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cláusula décima terceira do presente Termo de Acordo de Regime Especial passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 21 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
JORGE EDUARDO BARBOSA BARRETO – CPF/MF 505.554.991-20
Procurador

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL
Nº 33/ 2002 – SUREC/SEFP
(PROCESSO Nº 040.003497/2000)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA NONA do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 047/2000, combinado o inciso V e com o § 6º do Art. 6º do Decreto nº 23.256/02, observando, ainda, o “caput” e § 2º do art. 78 e o art. 79 do Decreto 16.106/94, na condição de Autoridade Concedente do TARE, resolve:

1. Aprovar o parecer de emissão da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais, onde é sugerida a cassação da empresa “TIO JORGE DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. EXP. LTDA”, CF/DF nº 07.400.498/001-10 do regime especial de apuração do ICMS – TARE, de que trata o Decreto 23.256/02;
2. Cassar o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE Nº 047/2000;
3. Tornar sem efeito o TARE cassado, a partir de 01 de OUTUBRO de 2000, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;
4. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais para providências cabíveis.

Brasília, 25 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL
Nº 34/ 2002 – SUREC/SEFP
(PROCESSO Nº 125.002122/2002)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o INCISO PRIMEIRO DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA OITAVA do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 049/2002, combinado o inciso V e com o § 6º do Decreto nº 23.256/02, observando, ainda, o “caput” e § 2º do art. 78 do Decreto 16.106/94, na condição de Autoridade Concedente do TARE, resolve:

5. Aprovar o parecer de emissão da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais, onde é sugerida a cassação da empresa “TIO JORGE DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. EXP. LTDA”, CF/DF nº 07.400.498/002-09 do regime especial de apuração do ICMS – TARE, de que trata o Decreto 23.256/02;
6. Cassar o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE Nº 049/2002;
7. Tornar sem efeito o TARE cassado, a partir de JUNHO DE 2002, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;
8. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais para providências cabíveis.

Brasília, 25 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

DESPACHO Nº 5 – NUESP/GEESP/DITRI, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.

PROCESSO Nº: 040.002.038/2001
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO CURRALINHO
ASSUNTO : REGIME ESPECIAL
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, artigo 1º, inciso I, alínea “c”, decide: Indeferir o pedido de regime especial, devido à perda de objeto.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso, conforme prevê o artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 027/2002 – GEESC/DITRI

PROCESSOS Nº: 040.007.236 / 1993
INTERESSADO: HIDRÁULICA BRASIL LTDA.
ISS – TERRITORIALIDADE – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É PRESTADO – NOTA FISCAL A SER EMITIDA PELO PRESTADOR DE SERVIÇO NA ENTRADA E SAÍDA DOS BENS EM SEU ESTABELECIMENTO

Senhora Gerente,
HIDRÁULICA BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o n.º 07.322.183/002-82, situada no SIA SUL QUADRA 5-C – LOTES 25/26 – LOJA 32 PARTE, SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, BRASÍLIA – DF, formula consulta a respeito da incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre a prestação de serviços ocorrida fora do limite territorial do Distrito Federal, pela matriz da consulente localizada na cidade de Goiânia, estado de Goiás, e as respectivas obrigações acessórias a serem cumpridas pelo estabelecimento filial, situado no Distrito Federal, na remessa de bens e mercadorias de terceiros ao estabelecimento matriz.

Esclarece que exerce atividade de manutenção de máquinas e equipamentos e que, por vezes, a manutenção é feita pelo estabelecimento matriz em Goiânia, por intermédio da filial de Brasília. Nestes casos, o estabelecimento situado em Brasília emitia, por ocasião da saída da máquina ou equipamento para a matriz, nota fiscal série C-1 (natureza da operação: simples remessa para conserto), este procedimento era repetido pela matriz quando da devolução do bem enviado para conserto, sendo também emitida por esta nota fiscal de serviços para o tomador do serviço.

A então Divisão de Receita de Brasília, anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 3 e 4, informando, às fl. 4, que a mesma não está sob ação fiscal.

É o relatório.

O Decreto 3.552, de 25 de dezembro de 1976, que regulou o Imposto Sobre Serviços – ISS até o mês de fevereiro de 1994, estabelecia que na entrada e posterior saída de máquinas e equipamentos no estabelecimento prestador de serviços seriam emitidas as Notas Fiscais de Serviços série “C”, modelo 5 e série “D”, modelo 6, respectivamente. Ou seja, na entrega pelo tomador do serviço de bem de sua propriedade no estabelecimento prestador do serviço e na sua posterior retirada, seriam expedidos os documentos fiscais retrocitados. Esta prescrição, porém, só se aplicava ao prestador de serviços não obrigado à inscrição como contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM.

Na hipótese em que o prestador do serviço também estivesse inscrito como contribuinte do ICM – caso da consulente, como se pode atestar às fl. 3 – os documentos fiscais próprios para acobertar a entrada e a saída dos bens destinados a reparos eram, respectivamente, a Nota Fiscal de Entrada, série “E”, modelo 3, e a Nota Fiscal série C, modelo 1, relacionadas no artigo 127 do então Regulamento do ICM, baixado pelo Decreto 3992, de 13 de dezembro de 1977. Deste modo, não há o que acrescentar ao correto procedimento adotado pelo contribuinte à época da formulação da consulta, em que vigiam os dispositivos legais retromencionados.

Vejamos o artigos citado:
”Art. 127 - Os documentos fiscais a que aludem os incisos I a III, do artigo 121, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

.....
III - “C” - Nota Fiscal, modelo 1 - na saída de mercadorias a destinatários localizados em outra Unidade da Federação com ou sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

.....
V - “E” - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 - na entrada de mercadorias no estabelecimento, nos termos do artigo 148.””

“Art. 148 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada sempre que, no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, mercadorias: I - novas ou usadas, remetidas, a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários, bem como por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;”

A partir de 1.º de março de 1994, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no Distrito Federal passou a ser regulado pelas disposições do Decreto n.º 15.470, de 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com o regulamento em questão (art. 84), seriam emitidas as Notas Fiscais de Entrada, modelo 3, na entrada de mercadoria nova ou usada remetida, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais.

Diz o artigo 84 do Decreto 15.470/94:

“Art. 84. Além de outras hipóteses previstas na legislação, o contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, no momento em que entrar no estabelecimento, real ou simbolicamente, mercadoria (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, arts. 54 e 56, alterado pelos Ajustes SINIEF 5/71 e 16/89):

I - nova ou usada, remetida a qualquer título, por produtor agropecuário ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;” (grifamos)
Na posterior saída para estabelecimento situado fora do Distrito Federal, era a seguinte a determinação do antigo Regulamento do ICMS:

“Art. 75. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, arts. 18 e 21, e Convênio SINIEF 6/89, art. 89):

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;”(grifos nossos)

O Decreto 15.470 vigorou até 30 de novembro do mesmo ano de sua edição. A partir de 1.º de dezembro de 1994, passou a vigor o Decreto n.º 16.102/94 que, diferentemente do decreto anterior, não previa uma nota fiscal exclusiva para regularizar a entrada de mercadorias desacompanhada de documento fiscal emitido na origem. Instituiu o novo Regulamento a Nota Fiscal em Modelo Completo – modelos 1 e 1-A – como própria para o registro tanto das entradas como da saída de mercadorias.

Eis o disposto no artigo 79 do Dec. 16.102/94:

“Art. 79. As notas Fiscais modelos 1 e 1-A serão emitidas na hipótese de:

I - saída de mercadoria, a qualquer título:

- a) com destino a contribuinte do imposto;
- b) adquirida por não contribuinte, quando esta não deva ser retirada do estabelecimento pelo adquirente;

II - entrada de mercadoria:

a) nova ou usada remetida, a qualquer título, por produtor agropecuário ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;
NOVA REDAÇÃO dada à alínea “a” do inciso II do art. 79 pelo Decreto 18.162, de 09/04/97 - DODF nº 68, de 10/04/97.

“a) nova ou usada remetida, a qualquer título, por produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial, ou por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;”
Presentemente, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no Distrito Federal é regida pelas disposições da Lei 1.254, de 8 de novembro de 1996, regulamentada pelo Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997. O artigo 84 do atual Regulamento do ICMS repete o mandamento insculpido no artigo 79 do regulamento anterior.

“Art. 84. As notas Fiscais modelos 1 e 1-A serão emitidas na hipótese de:

I - saída de mercadoria, a qualquer título:

- a) com destino a contribuinte do imposto;
- b) adquirida por não contribuinte, quando esta não deva ser retirada do estabelecimento pelo adquirente;

II - entrada de mercadoria:

a) nova ou usada remetida, a qualquer título, por produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial, ou por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;”

Em que pese o fato de receber bens ou mercadorias dos tomadores dos serviços – retornando-os a estes após concluídos os serviços – não se caracterizar como uma operação de circulação de mercadorias, isto não implica perda da qualidade de contribuinte do ICMS pela consulente, como se pode atestar pelas informações contidas no CF/DF. Por conseguinte, persiste a obrigação de emitir os documentos fiscais pertinentes à entrada e saída dos bens destinados a reparos em seu estabelecimento. Tal obrigação deriva do disposto no já visto artigo 84, inciso II do RICMS e permite que, numa eventual fiscalização, seja possível diferenciar os bens destinados à comercialização dos que serão objeto da prestação de serviço.

Remetendo-nos ao caso em concreto, a Hidráulica Brasil Ltda. deve, ante a legislação vigente, ao receber bem ou mercadoria pertencente a terceiros não obrigados à emissão de documentos fiscais, emitir nota fiscal de entrada (modelo 1), vedado o aproveitamento de qualquer crédito do imposto relativo a esta operação, vez que não há imposto cobrado na operação anterior, condição essencial para a aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

É o que diz o artigo 31 da Lei Distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996:

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada. (não grifado no original)

Posteriormente, remetendo o bem ou mercadoria à matriz em Goiânia para reparos, a consultante emitirá outra nota fiscal (modelo 1), desta vez de saída e com débito do imposto, que acompanhará o objeto até o destino. Ao receber e ao remeter em retorno o bem ou a mercadoria, o estabelecimento matriz repetirá o procedimento adotado pela filial do Distrito Federal, se de outra forma não dispuser a legislação tributária local, emitindo também o respectivo documento fiscal de serviços ao tomador dos serviços prestados. No retorno da mercadoria ao estabelecimento da consulente, esta poderá creditar-se do imposto em destaque na nota fiscal emitida pelo estabelecimento situado em Goiás.

Por outro lado, se o tomador do serviço for contribuinte do ICMS, a consulente deve registrar a nota fiscal que acompanha o bem ou mercadoria no Livro Registro de Entradas, na forma do Regulamento. Na posterior saída do bem ou mercadoria recebida à matriz em Goiânia, a consulente deverá observar o mesmo procedimento descrito na situação anterior, em que o tomador do serviço não é obrigado à emissão de documentos fiscais.

Entendemos que nesta situação o fato gerador do ISS ocorrerá no município de Goiânia, destarte, correta é a emissão da nota fiscal de serviços pela matriz e o recolhimento do imposto devido ao município retrocitado. Com referência a territorialidade do Imposto Sobre Serviços, observar as Consultas 13/96 e 35/96 (DODF n.º 35, de 21/02/96 e 106, de 30/06/96 e).

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 22 de outubro de 2002

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor Tributário do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

Aprovo o parecer com fulcro no que dispõe o inciso IV do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 092, de 10 de julho de 2002 (D.O.D.F n.º 135, de 12/07/02)

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após retorne à GEESC para as demais providências.

Brasília, 25 de outubro de 2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

CONSULTA Nº: 028/2002 – GEESC/DITRI

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 040.004.817/00

INTERESSADO: HOSPITAL SANTA LUZIA S/A

EMENTA: ISS – SERVIÇOS MÉDICOS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO CONSIGNADO EM NOTA FISCAL

Senhora Gerente,

HOSPITAL SANTA LUZIA S/A, empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, estabelecida no Setor Hospitalar Local Sul, Quadra 716, bloco “E”, Lote 05 – Brasília - DF, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF sob n.º 07.326.221/001-68, formula consulta nos termos que se seguem:

I. A consulente presta serviços médico-hospitalares, em sua maioria, a convênios e planos de saúde. O valor destes serviços é totalizado periodicamente, e emitida nota fiscal correspondente ao tomador do serviço que, por sua vez, pode concordar ou não com os valores cobrados pelo prestador. No caso de divergência, em função de serviços faturados e não prestados, o tomador procede ao pagamento em valor menor do que o consignado na Nota Fiscal de Serviços, é a chamada “glosa”.

II. Diante do exposto, questiona se a emissão da Nota Fiscal de Serviços deverá ser efetuada antes ou após a “glosa”, bem como sobre a possibilidade de abatimento da base de cálculo do ISS dos valores “glosados” pelo tomador do serviço e dos procedimentos inerentes ao cancelamento de documentos fiscais.

A Agência de Atendimento da Receita Sul anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 3 a 5, informando que a mesma não está sob ação fiscal (fls. 6).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta, respondendo às questões na ordem em que foram propostas.

1. Se a emissão da Nota Fiscal de Serviços deve se dar na data da emissão da fatura e pelo seu valor total ou se poderá ser emitida somente quando do recebimento e pelo valor efetivamente recebido abatido dos valores glosados?

O valor consignado na Nota Fiscal de Serviços – desde que não seja aplicada qualquer tipo de dedução legalmente prevista – será a base de cálculo do ISS. Ao considerarmos a “glosa” como um procedimento adotado pelo tomador e pelo prestador do serviço destinado a estabelecer o valor dos serviços prestados no período, a Nota Fiscal deverá ser emitida após estabelecido o valor correto da prestação e que servirá como base de cálculo do Imposto, evitando, assim, o cancelamento posterior do documento fiscal emitido em desacordo com o valor dos serviços.

Senão, vejamos.

De acordo com o artigo 26 do Decreto 16.128, de 6 de novembro de 1994, Regulamento do Imposto Sobre Serviços – RISS, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços corresponderá à receita mensal do contribuinte, quando de tratar de prestação de serviço de caráter permanente, ou o valor cobrado, tratando-se de prestação de serviço de caráter eventual.

Os contratos firmados entre os convênios e planos de saúde e os usuários, bem como os firmados entre os primeiros e os profissionais e estabelecimentos de assistência à saúde, são de maneira geral contratos de trato sucessivo, ou seja, contrato no qual as partes contratantes, ou apenas uma delas, está adstrita ao cumprimento de prestações contínuas ou repetidas, em intervalos estipulados, por tempo determinado ou indeterminado.

A consulente presta permanentemente serviços aos convênios e planos de saúde, através do atendimento aos usuários destes convênios e planos, sendo remunerada de acordo com os valores estabelecidos em contrato. Portanto, a consulente auferে determinada receita mensal em decorrência da prestação de serviços às administradoras de convênios e planos de saúde. Pela leitura do dispositivo citado acima (art. 26 do RISS) podemos inferir que esta receita auferida será a base de cálculo para a determinação do imposto devido dentro daquele período de apuração, em relação àquele cliente.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em virtude da Notificação 001/2001, a glosa é resultado do mero ajuste entre os controles financeiros do prestador e do tomador do serviço (hospital e planos de saúde) quanto aos serviços prestados.

Tendo em vista que, antes do envio da fatura e posterior glosa de valores pretendidos, não se pode aferir com precisão a receita mensal em relação àquele tomador de serviço, deve a consulente aguardar do seu cliente a informação correta sobre os valores a serem pagos, para então emitir a Nota Fiscal de Serviços correspondente. Não sendo isto possível, resta ao contribuinte a possibilidade de cancelar a nota fiscal de serviços, emitindo outra pelo valor correto, dentro do mesmo período de apuração (art. 77 a 79 do RISS).

2. Nos casos em que a emissão de Nota Fiscal de Serviços tenha sido efetuada concomitantemente à emissão da fatura, se tal Nota Fiscal poderá ser cancelada – em períodos subseqüentes –, quando do recebimento do valor da Nota Fiscal e substituída por outra Nota Fiscal de valor inferior à primeira, neste caso descontando-se os valores glosados?

O RISS determina em seu artigo 79 que quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, informando-se à Agência fiscal da circunscrição do contribuinte o motivo do cancelamento e, se for o caso, o número do documento que o tiver substituído. Contudo, se esta substituição se der em período de apuração posterior ao da emissão do documento cancelado, o contribuinte deve mencionar esta condição no Livro Registro de Serviços Prestados, no quadro “observações”, apurando em separado o ISS devido em relação àquela nota fiscal, acrescido das penalidades moratórias imponíveis.

3. Se o valor glosado pode ser abatido da base de cálculo do ISS?

Não. O RISS somente permite o abatimento da base de cálculo dos materiais empregados e das subempreitadas já tributadas – exclusivamente nos serviços de construção civil (art. 32) – bem como dos serviços não sujeitos ao imposto e das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado pelo subcontratante ao usuário dos serviços (arts. 31 e 54, § 3.º), e a glosa, dada sua natureza, não pode ser incluída entre nenhuma destas espécies de abatimento.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 22 de outubro de 2002

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

Aprovo o parecer com fulcro no que dispõe o inciso IV do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 092, de 10 de julho de 2002 (D.O.D.F n.º 135, de 12/07/02)

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após retorne à GEESC para as demais providências.

Brasília, 25 de outubro de 2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

CONSULTA N.º : 029/2002 – GEESC/DITRI

REFERÊNCIA : PROCESSO N.º 040.009.311/99

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DF

EMENTA: ISS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBCONTRATAÇÃO – RETENÇÃO

– EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Senhora Gerente,

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DF, com sede no Setor Comercial Sul, EDIFÍCIO VENÂNCIO 2000, BLOCO B-60, SALA 211, BRASÍLIA – DF, com amparo no artigo 42, § 1.º, inciso II do Decreto 16.106/94, formula consulta a respeito do procedimento que as Agências de Propaganda deverão adotar frente à legislação do Imposto Sobre Serviços – ISS, em especial no que esta se refere à substituição tributária e às subcontratações, nos termos que se seguem:

I. Em razão da atividade econômica que realiza, as Agências de Propaganda estão sujeitas à incidência do ISS.

II. Dentre os serviços contratados pelos anunciantes junto às Agências, somente parte destes são executados pelas próprias Agências, os demais serviços são subcontratados.

III. Afirma que esta Secretaria exige que todo e qualquer anunciante retenha o ISS devido pelas Agências de Propaganda e pelos prestadores de serviço subcontratados. No que se refere aos subcontratados, acredita ser esta orientação equivocada, pois, o artigo 7.º, caput, do Regulamento do ISS – RISS, baixado pelo Decreto 16.128/94, exige que o substituto tributário revista a condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária para proceder a retenção, o que não ocorreria em relação às empresas subcontratadas pelas Agências de Propaganda.

IV. Pelo exposto, entendem que as Agências de Propaganda, na condição de intermediárias, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS devido por Substituição Tributária das empresas subcontratadas, em virtude do que dispõe o inciso IV do artigo 7.º do RISS, formulando, ao final, as questões reproduzidas abaixo.

É o relatório.

Informamos que esta Administração já se pronunciou a respeito da matéria objeto desta consulta por meio das Consultas n.º 07/98, 39/98 e 22/99, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF dos dias 18/02/98, 14/07/98 e 22/12/99, respectivamente. No entanto, por dispor a

Administração de novo entendimento a respeito do assunto, em especial no contido na Consulta 22/99, analisaremos o presente pedido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta.

Preliminarmente, gostaríamos de trazer à luz o equívoco contido em duas afirmativas levantadas pela entidade consultante na sua exposição: em primeiro lugar, esta Secretaria não obriga a todo e qualquer anunciante ou contratante dos serviços oferecidos pelas Agências de Propaganda a proceder à retenção e recolhimento do ISS devido por estas últimas, como afirmado às fl. 5 dos autos. Isto só ocorrerá quando o contratante ou anunciante for habilitado como substituto tributário, nos termos do § 5.º do artigo 7.º do RISS. Em segundo lugar, o permissivo legal para que o substituto tributário, regularmente habilitado nos termos do RISS, retenha o imposto devido pelas empresas subcontratadas não encontra-se disposto no caput do artigo 7.º, e sim no seu parágrafo terceiro (fl. 5). O assunto referente a estas questões será tratado detalhadamente ao longo deste parecer.

Ainda antes de entrar no mérito das questões formuladas às fl. 7, 11, 12 e 14 dos autos, há que se esclarecer o conceito de subcontratação, seus limites e efeitos, bem como explicitar suficientemente o instituto da Substituição Tributária aplicado ao ISS.

Da subcontratação

Tradicionalmente, o contrato se estabelece mediante acordo de vontades das partes nele envolvidas e requer, para produzir os efeitos desejados, que estas partes tenham capacidade legal para contratar (agente capaz), que seja real a possibilidade do cumprimento do seu objeto (objeto física e juridicamente possível) e que obedeça à forma prescrita pela lei ou que não se utilize das formas vedadas por esta (forma prescrita ou não defesa em lei). Desta manifestação de vontade decorrem direitos e obrigações para as partes contratantes.

O subcontrato é espécie de contrato em que um dos contratantes transfere total ou parcialmente as obrigações, e também as vantagens decorrentes do contrato, a terceiro estranho ao contrato primário ou básico, gerando um novo contrato, dependente do primeiro. Nesse sentido dispõe Orlando Gomes em “Contratos” (Ed. Forense, 2.ª edição, pág. 138):

“Sob a denominação mais conhecida de subcontrato, registra-se a formação de contratos que derivam de outros, dos quais se conservam dependentes. Messineo prefere chamá-los contratos derivados, enquanto Lo Scuto os designa como contratos dependentes.

Há contrato derivado quando um dos contratantes transfere a terceiro, mediante acordo de vontades, a utilidade correspondente a sua posição contratual, sem se fazer substituir. Tal relação jurídica pressupõe dois contratos coexistentes: o básico e o derivado. A circunstância de ser o contrato derivado concluído por uma das partes do contrato básico não determina a extinção deste, nem afeta o vínculo que o gerou, mas, para nascer o contrato derivado, é preciso que tenha, total ou parcialmente, o mesmo conteúdo do contrato básico”.

Acrescentando à página 140:

“O subcontrato apresenta-se com recurso técnico que proporciona o gozo, por terceiro, das utilidades de um contrato, mediante a realização de novo contrato do qual não participa o outro contratante, e por forma que não acarreta a extinção do contrato de que deriva.”

Prosseguindo na página 141:

“Por fim, o novo contrato estipulado por um dos contratantes originários somente se enquadra na categoria de subcontrato se tiver o conteúdo do contrato básico. Não significa isso que deva reproduzi-lo totalmente. Direitos e obrigações do contrato principal podem ser modificados quantitativamente, mas devem conservar sua qualidade. O subcontratante transmite não raro, apenas alguns direitos, reservando outros para si, embora nada obste a que transfira outros. Importa, para a caracterização do contrato derivado, que seu objeto coincida com o do contrato principal, ainda que a coincidência não se dê em toda a extensão, ou, mais precisamente, deve ter a mesma causa.”

E por fim à página 143:

“Assentado, outrossim, que o subcontrato constitui novo vínculo contratual, distinto do contrato principal, nenhuma dúvida se pode ter de que o subcontratado não vinculado originariamente é terceiro em relação a outra parte. Tal situação se torna mais clara por exemplificação: designem-se pelas letras A e B as partes do contrato principal; o contratante B subcontrata com C; duas relações contratuais passam a coexistir: a relação A-B e a relação B-C. A parte B figura em ambas, o contratante A é estranho à relação B-C e o contratante C, à relação A-B; assim o contratante C é terceiro em relação ao contratante A” (os grifos são nossos).

O Regulamento do Imposto Sobre Serviços – RISS, baixado pelo Decreto 16.128/94 e posteriores alterações, dispõe em seu artigo 7.º, § 2.º, inciso I, que considera-se prestado em regime de subcontratação ou subempreitada “o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação”. E subcontratado “a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.”

Somados estes conceitos aos requisitos exigidos pela Lei n.º 746, de 18 de agosto de 1944 (abaixo), a subcontratação no campo do Imposto Sobre Serviços ocorrerá somente quando: i) o objeto da subcontratação for também um serviço constante no lista de serviços contida no art. 1.º do RISS, ii) for o subcontratado pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada a prestação do serviço e igualmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e iii) que o preço da subcontratação esteja incluído no total cobrado ao destinatário dos serviços pelo subcontratante.

Art. 1º - Na prestação de serviços relacionados na lista a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, 21 de dezembro de 1987, em regime de subcontratação, ajustada entre contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviços, dela deduzindo-se o valor das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado ao destinatário dos serviços pelo subcontratante.

Mais especificamente quanto aos serviços de publicidade e propaganda prestados pelas Agências aos anunciantes, a subcontratação ocorrerá quando estas contratarem prestadores de serviço para que estes executem, total ou parcialmente, o serviço objeto do contrato firmado entre as agências e o anunciante.

Vale reproduzir aqui a definição de Agência de Propaganda dada pela Lei n.º 4.680, de 18 de junho de 1965. “Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço dêsse mesmo público.”

Da Substituição Tributária do ISS

A sistemática da Substituição Tributária – ST no campo do ISS teve início com a edição da Lei Distrital n.º 294, de 21 de julho de 1992, que previa a retenção do ISS devido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal nas prestações de serviços que estas instituições contratassem com contribuintes do imposto.

Posteriormente a Lei n.º 405, de 3 de dezembro de 1992, autorizou o Poder Executivo do Distrito Federal a estender aos órgãos e entidades da Administração Pública da União o tratamento tributário da Lei n.º 294/92, o que só ocorreu recentemente por meio de convênio celebrado entre o Distrito Federal e a União em 14 de novembro de 2000 (publicado no D.O.D.F nº 221, de 21/11/00 e no D.O.U. nº 223-E, de 21/11/00).

Em 22 de dezembro de 1993 e 18 de agosto de 1994, as leis do Distrito Federal n.º 629 e 746, respectivamente, atribuíram a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de substituto tributário às instituições relacionadas no item 2 do artigo 1.º do RISS – hospitais, clínicas e congêneres – relativamente aos serviços prestados por terceiros aos usuários dos serviços destas instituições, cujo preço estivesse incluído no total por elas cobrado; e aos subcontratantes, em relação aos serviços subcontratados e cujo preço também estivesse incluído no total cobrado ao destinatário final dos serviços.

Por fim, a Lei n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1996, veio regular inteiramente o instituto da ST no campo do ISS, tratado de forma esparsa nas leis anteriores. Como novidade, estendeu a responsabilidade dos substitutos tributários, atingindo, a partir de então, os negócios jurídicos em que estes ocupassem a posição de simples intermediário ou fonte pagadora; além de possibilitar levar-se em conta o regime de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP no cálculo do imposto devido pelo contribuinte substituído.

A retrospectiva das leis do Distrito Federal que versam sobre a Substituição Tributária - como feito acima - enfocando o alcance de cada uma, torna-se indispensável para o perfeito entendimento da posição aqui adotada a respeito da ST e dos atuais substitutos tributários, pois, de acordo com o artigo 2.º da Lei de Introdução do Código Civil – LICC, “a lei nova revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

É o caso da Lei n.º 1.355/96 ante as demais leis que tratavam da ST no ISS. A lei atual revogou tacitamente as Leis n.º 294/92, 405/92, 629/93 e 746/94, na parte em que estas tratam do instituto, ao regular inteiramente a Substituição Tributária aplicada ao ISS.

A afirmação salta à vista quando se examina o previsto no § 3.º do artigo segundo da Lei n.º 1.355/96. De acordo com o dispositivo, o Poder Executivo fica autorizado a estender o regime da ST no ISS aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, ou seja, repete, na íntegra, a totalidade do conteúdo da Lei n.º 405/92 que, acaso considerada válida, estaria esvaziada completamente de conteúdo. O mesmo se dá em relação às demais leis que trataram da substituição tributária no ISS, pois, as pessoas por estas leis autorizadas a reter o imposto por substituição tributária encontram-se listadas nos incisos IX a XI do art. 2.º da Lei n.º 1.355/96, o que também não se faria necessário caso estivessem vigentes os dispositivos legais anteriores à lei atual.

Além do que, considerando-se vigente a Lei n.º 294/92 e as demais que lhe seguiram, no tocante às disposições sobre Substituição Tributária, corremos o risco de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, uma vez que a responsabilidade conferida aos substitutos tributários nestas leis é menor do que a estabelecida pela lei atual, o que vai de encontro ao disposto no art. 150, II da Constituição Federal de 88.

Sem contar o risco para os cofres públicos de uma eventual declaração de vigência da Lei n.º 746/94, que autoriza a retenção e recolhimento do ISS por parte do subcontratante em relação aos serviços subcontratados. Em que pese o RISS, no § 5.º do artigo 7.º, permitir que a habilitação se dê por categoria de contribuinte – como seria a retenção feita por subcontratantes em relação aos subcontratados – esta habilitação tem sido feita individualmente, visando maior controle sobre os mesmos, no que se refere às obrigações principal e acessória.

Parece-nos também inviável, do ponto de vista da administração do imposto, a situação em que o subcontratante atualmente tivesse a autorização legal para reter e recolher o imposto do subcontratado, pois, numa eventual fiscalização, o trabalho da fiscalização tributária seria dificultado enormemente, obrigando o agente fiscal de tributos, ao fiscalizar um estabelecimento subcontratado, a diligenciar em diversos outros para se certificar quanto ao recolhimento ou não do imposto devido.

Some-se a isto o fato que tanto hospitais, clínicas e congêneres não se encontram de nenhuma forma monitorados pela Gerência de Fiscalização, o que, ao nosso ver, é mais um indício de que é este o entendimento desta Secretaria e das próprias pessoas a quem se destinam as Lei n.ºs 294, 629 e 746.

Definidos os termos necessários ao perfeito entendimento da questão, responderemos às indagações formuladas pelo contribuinte na ordem em que se apresentam na consulta.

QUESTÕES

1) São as Agências de Propaganda, situadas no Distrito Federal, responsáveis pelo recolhimento do ISS devido sobre os serviços prestados pelos subcontratados, na condição de substitutos tributários, devendo, a partir de então, adotarem tal responsabilidade? Se não, qual a razão da negativa, devendo este Órgão demonstrar a forma de interpretação e a disposição legal na qual se fundamenta.

Resposta: Não. O artigo 7.º, caput, do RISS “possibilita” que seja atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, às pessoas listadas em seus incisos. Entretanto, o § 5.º do artigo 7.º do RISS dispõe que a implementação do regime de Substituição Tributária do ISS, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput, será feita por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento. Esta habilitação poderá ser feita em relação a determinados serviços, por categoria de contribuintes, ou individualmente.

Atualmente se encontram habilitados ao regime, além de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal e da União, as seguradoras, as empresas de transporte aéreo, as concessionárias de serviço de telecomunicação, empresas promotoras de eventos e instituições bancárias (ver Portaria SEFP n.º 353/99 e suas alterações).

As Agências de Propaganda não se encontram no rol de substitutos tributários do ISS, não devendo, portanto, mesmo na condição de subcontratante, reter e recolher o imposto devido pelos seus subcontratados.

2) Quando as Agências de Propaganda forem contratadas por empresas que não estejam relacionadas nos incisos do art. 7.º, ficam responsáveis também pelo recolhimento do ISS de suas operações próprias, além daquele que recolherá por substituição tributária das empresas subcontratadas.

Resposta: Frisamos: o que determina a condição de substituto tributário não é o fato de estar o contribuinte elencado nos incisos do caput do artigo 7.º do RISS. É necessário ato do Secretário de Fazenda habilitando este contribuinte para o regime. Portanto, ao contratar com uma empresa que não se encontre habilitada ao regime de substituição tributária, mesmo que esta empresa se inclua entre as categorias passíveis de habilitação, as Agências de Propaganda continuam responsáveis pela apuração e recolhimento pelo ISS devido por suas próprias operações.

Em relação à retenção do imposto devido pelas empresas subcontratadas, como foi dito anteriormente, os subcontratantes não se encontram habilitados ao regime de substituição tributária do ISS, não devem, portanto, reter o imposto devido pelas empresas subcontratadas.

3) Qual o dispositivo legal que determina a forma de faturamento que está sendo adotada por essa Secretaria de Fazenda, vez que o artigo 15, do Decreto n.º 57.690/66 expressamente determina que o faturamento da divulgação seja feito pela empresa contratada em nome do anunciante e , ainda, que o Decreto 16.128/94 estabelece que a Nota Fiscal terá um campo específico para indicar o tipo de relação contratual, prevendo, pois, sua emissão diretamente pelo contratante ao anunciante.

Resposta: A resposta a esta questão estará sempre contida no objeto dos contratos firmados entre: i) Agência de Propaganda, ii) anunciante e iii) os veículos de comunicação ou divulgação.

No caso de a Agência estipular em contrato que atuará como intermediária entre o anunciante e os veículos de comunicação, recebendo para isto uma comissão, estará prestando o serviço de agenciamento, inserto na lista de serviços do artigo 1.º do RISS (itens 44 a 49).

Vejamos a lição do Orlando Gomes ao definir o serviço de intermediação:

“Intermediação é a palavra indicativa do modo de operar da pessoa. Intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar. (...) O intermediário ou corretor não aplica capital próprio para a realização do negócio. É simples intermediário entre as partes contratantes. Orlando Gomes salienta que a atividade do corretor consiste ‘em aproximar pessoas que desejam contratar’. Antônio Carvalho Neto conceitua esta espécie de negócio jurídico como “a interferência feliz de um terceiro, feita sob promessa de recompensa, entre duas ou mais pessoas, levando-as a concluir determinado negócio. (...) O intermediário exerce sua função aconselhando a conclusão do negócio ou contrato, inclusive informando as suas condições, conciliando os interesses das partes aproximadas, oferecendo assistência até o momento em que o negócio se considera fechado. Desde o instante em que as partes se identificam e entram em entendimentos, cessa a atividade do intermediário. Este não conclui nada em nome da empresa ou por conta da empresa”.¹

Espécie de intermediação, o agenciamento compreende, além da comissão devida ao agente pela empresa agenciada, também conhecida como preponente, i) a responsabilidade do agente em concluir os contratos por conta do preponente, ii) a habitualidade do serviço e a iii) delimitação da zona de atuação do agente.

Bernardo Ribeiro de Moraes, no livro “Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços” (Ed. . Revista dos Tribunais, 1.ª, 1984 – pág. 309) define de forma restrita e clara esta forma de contrato² :

“Agenciamento vem a ser a intermediação (mediação) de serviços. É o contrato pelo qual uma pessoa (agente) se obriga para com outra, mediante remuneração, a efetuar um serviço.(...) O agente se encarrega de, por conta de outrem, exercer profissionalmente uma atividade, promovendo negócios para o proponente.” (o grifo é nosso)

Conseqüentemente, quando a Agência de Propaganda atuar como agente entre o cliente e os veículos de divulgação, haverá nesta operação dois contratos: um firmado entre a Agência e o veículo de comunicação pela intermediação, e outro, entre o veículo escolhido para divulgar o produto e o anunciante (cliente).

1 Moraes, Bernardo Ribeiro. Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1984. p. 306.

2 Moraes, Bernardo Ribeiro. Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1984. p. 306.

Como decorrência da relação contratual de agenciamento, estabelecida entre a Agência e o preponente, nasce para o último a obrigação de pagar a comissão estipulada em contrato pela intermediação realizada. A Agência, então, deve emitir Nota Fiscal de Serviços para o preponente, no valor da comissão, pelo serviço por ela prestado. No caso do preponente se tratar de substituto tributário, este fará a retenção do imposto devido pela Agência, desobrigando esta do recolhimento pelas suas próprias operações.

Em relação ao vínculo contratual formado entre o anunciante e o veículos de comunicação, nasce para o anunciante o dever de pagar a este último o preço exigido pela divulgação – que pode se dar sob a forma de prestação de contas mensal com a Agência de Propaganda, de acordo com o que dispõe o artigo 9.º, inciso III e IV do Decreto 57.690/66– , e aos veículos de comunicação a veiculação a qual se obrigou. Dado que o vínculo contratual se dá entre o anunciante e os veículos de comunicação, estes emitirão ao anunciante, pelos serviços de comunicação prestados, o documento fiscal próprio à operação: Nota Fiscal de Serviços (mod. 3), Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (mod. 21), Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (mod. 22), ou qualquer outro exigido pela legislação. Estando o anunciante habilitado ao regime de substituição tributária, este, por ocasião do pagamento, fará a retenção do ISS devido pelo veículo de divulgação.

Como visto, a forma de emissão de documentos fiscais explicitada ao longo da resposta, ao contrário do afirmado na questão vertente, em nada contraria o disposto no artigo 15 da Lei n.º 4.680/65, pois, atuando a Agência de Propaganda como intermediária entre o Veículo de Divulgação e seu cliente – papel este, aliás, que lhe é próprio segundo a definição da própria Lei – a emissão da Nota Fiscal de Comunicação ou Telecomunicação será emitida em nome do anunciante e não da Agência de Propaganda.

Dizem os citados artigos (Lei n.º 4.680/65):

“Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.”. (grifamos)

“Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pala propaganda.”

De outra forma, optando a Agência de Propaganda por subcontratar os serviços de divulgação, ao invés de atuar como agente entre os veículos de comunicação e o anunciante, não se estabelecerá, como já dito antes, qualquer relação contratual entre os Veículos (subcontratado) e o anunciante. Nestes casos, a nota fiscal correspondente ao serviço de comunicação será emitida em nome da Agência de Propaganda (subcontratante). Cabe ressaltar que, neste caso, por estarem os serviços de divulgação de material publicitário em rádio, televisão e periódicos sujeitos à incidência do ICMS, não poderão as Agências abater estes valores da base de cálculo do ISS.

4) Se não há disposição legal específica para tal situação, sob quais fundamentos essa Secretaria se posta par exigir que o faturamento dos serviços realizados pela empresa subcontratada seja feito em nome das Agência subcontratantes e não das empresas anunciantes?

Resposta: Fica prejudicado o questionamento em face do exposto na questão anterior.

5) Qual o critério que deve ser adotado para que se evite a cobrança indevida do ISS por parte da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista que vários trabalhos subcontratados pelas Agências de Propaganda situadas no Distrito Federal são realizados noutros municípios?

Resposta: Em primeiro lugar é necessário que se identifique se o fato gerador do ISS ocorreu ou não no Distrito Federal. Os critérios adotados por esta Administração para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto estão explicitados nas Consultas 13/96 e 35/96.

Determinada a prestação de serviços no território do Distrito Federal, cabe a qualquer pessoa jurídica, mesmo que imune, a retenção e recolhimento do ISS relativo aos serviços prestados por empresas ou profissional autônomo que não comprovem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF. É o que dispõe o artigo 9.º do RISS. A Agência, então, mesmo não se encontrando habilitada ao regime de substituição tributária, deve fazer a retenção do imposto das empresas ou profissionais por ela contratados ou subcontratados, com base no dispositivo legal acima mencionado.

No entanto, constatado que a prestação do serviço se deu fora do Distrito Federal, não deve ser feita a retenção do imposto e nem é permitido ao subcontratante abater estes valores da sua base de cálculo a título de subcontratação, na forma do artigo 31 do RISS, em virtude do que dispõe a Lei 746/94 em seu artigo 1.º, que exige que o subcontratado seja inscrito no CF/DF.

6) No caso de retenção indiscriminada do ISS devido sobre os serviços realizados em qualquer localidade do País, existe alguma sistemática, algum protocolo ou convênio, de repasse do valor retido pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, mas que, em verdade, é devido a outro município.

Resposta: Não existe convênio ou acordo semelhante entre o Distrito Federal e os demais municípios para repasse de impostos recolhidos indevidamente. O Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, porém, prevê em seu artigo 56 que o contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos de cobrança ou recolhimento de tributo indevido. O pedido de repetição de indébito será apresentado por escrito, na agência de atendimento da circunscrição do domicílio do contribuinte (artigo 64 do Decreto 16.106/94). O deferimento da restituição fica condicionado à prova do pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros (art. 57do Dec. 16.106/94).

7) Sobre os serviços, p. ex., de impressão de panfletos, cartazes, etc., reprodução de material publicitário, fabricação de vídeos, bem como quaisquer outros que possam ser incluídos na exceção do item 84 do art. 1.º, do Decreto 16.128/94, deverá ser recolhido o ISS, ou devem ser considerados como serviços não sujeitos à incidência de tal tributo e, portanto, o respectivo valor deve ser deduzido quando da retenção do imposto por substituição tributária.

Resposta: Uma vez que a listagem das atividades trazidas na presente questão é exemplificativa,

não se pretende nesta resposta esgotar todas as operações necessárias para uma Agência de Propaganda concluir um contrato de publicidade. As exceções previstas no item 84 do artigo 1.º do RISS, de impressão, reprodução ou fabricação de material publicitário, têm por objetivo excluir da incidência do Imposto Sobre Serviços estas atividades, fazendo incidir sobre elas, quando envolvam o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de conformidade com o artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal – CF.

Cabe mencionar, que verificando-se a hipótese descrita acima, de incidência do ICMS, não se pode abater este valor a título de subcontratação, pois, como dito anteriormente, a subcontratação, para fins do ISS, só se aplica a outros serviços subcontratados e não a aquisição de mercadorias, mesmo que estas envolvam prestação de serviços.

Aplique-se o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida. Revogue-se as disposições da Consulta n.º 22/99 no que esta contrarie o entendimento presente.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 24 de outubro de 2002

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor Tributário do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta diretoria o parecer supra.

Brasília, 25 de outubro de 2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC/DITRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 092, de 10 de julho de 2002 (D.O.D.F. n.º 135, de 12/07/02).

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após retorne à GEESC para as demais providências.

Brasília, 28 de outubro de 2002

FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA

Diretoria de Tributação

Diretor

CONSULTA Nº: 030/2002 – GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 040001844/2002

CONSULENTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - IMPRENSA NACIONAL.

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE ISENÇÃO/IMUNIDADE DE ISS EM PLANO DE SAÚDE CONVENIADO ENTRE A IMPRENSA NACIONAL E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ADMINISTRADORA DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL .

EMENTA: ISS: Incidência nos termos do Art. 1º, VI do Regulamento do ISS, Decreto 16.128/94; Base de cálculo nos termos do Art. 26 do Decreto 16.128/94; Obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, Lei 1254/96. Fundação: pessoa jurídica de direito privado. Inexistência de imunidade constitucional.

Senhora Gerente,

IMPRENSA NACIONAL, que integra a estrutura da Presidência da República, faz consulta sobre dúvida suscitada quanto à exigência de sua parte junto a conveniada qualificada nos autos, que é Entidade Fechada de Previdência sem fins lucrativos nos termos do Art. 5º, inciso II c/c Arts. 81 e 82 da Lei 6435/77, de expedir nota fiscal com o valor mensal de sua contribuição para o custeio do Plano de Saúde e Assistência Social, por beneficiário inscrito. Questiona, também, o valor da base de cálculo do preço do serviço em virtude de parecer da referida Entidade devidamente identificada nos autos do processo.

A consulente instrui o processo com;

1) O parecer 126/2002 da Consultoria Jurídica da Entidade, contrário à incidência de ISS;

2) O parecer AJIN/DDS Nº 010/2002 do órgão de assessoramento da Presidência da República, que é a Consultoria Jurídica da Imprensa Nacional, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Casa Civil da Presidência da República e que conclui pela obrigatoriedade da entrega da nota fiscal de serviços ;

3) Cópias do Estatuto da Entidade e das regras dos planos de saúde e de previdência;

4) Cópia do Convênio de Adesão 01/2000 celebrado entre a União, por intermédio da Imprensa Nacional, e a Entidade, além dos dois aditivos ao Convênio.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado, à fl. 08, que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

Este o relatório.

Antes da análise, esclareça-se que o ingresso nos planos da Entidade é feito por meio de convênio de adesão entre o partícipe Patrocinador (organismo que possui quadro de pessoal, a exemplo da

Imprensa Nacional) e a Entidade que fornece o serviço de plano de saúde. O Patrocinador desconta dos funcionários que se associam ao plano de saúde uma quantia, complementando-a e repassando o total para a Entidade.

Passando à análise do objeto do processo, o primeiro tópico a ser examinado refere-se à incidência de ISS para o plano de saúde que a Entidade Fechada de Previdência Privada conforme Art 5, inciso II, combinado com os artigos 81 e 82 da Lei 6.435/1997, presta aos participantes conveniados.

A Entidade não goza de imunidade tributária, assim incidindo o ISS conforme o artigo primeiro, VI do Decreto 16.128/94. Observamos que, conforme o Regulamento do ISS, não ocorre não incidência (art. 10, Dec 16.128/94), pois o serviço está especificado na lista do art. 1º do mesmo Decreto. A referida Entidade também não se enquadra nos casos de isenção listados no artigo 11 do citado Decreto. Para bom entendimento transcrevemos os dispositivos pertinentes do Decreto citado: Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987):

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados; 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

Art. 10. O imposto não incide sobre serviços (Decreto-Lei nº 82, de 1966, arts. 89, § 2º, e art. 91): I - não especificados na lista do art. 1º;

II - prestados em decorrência de relação de emprego;

III - prestados por trabalhador avulso, diretor ou membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 11. Estão isentos do imposto (Leis nº 586/93, nº 629/93 e nº 838/94):

I - a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;

II - a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal;

III - a promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do Distrito Federal;

IV - os profissionais autônomos não relacionados no art. 37.

V - a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal. Cumpre esclarecer que a Entidade que presta os serviços de plano de saúde não é uma Fundação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público, e, portanto, não se assemelha a uma Autarquia por não praticar uma atividade precípua da Administração Pública. Este é o entendimento da boa doutrina sobre a matéria, conforme Meireles e Bandeira de Melo prelecionam em suas obras sobre o Direito Administrativo. Desta forma, não há que se falar em imunidade tributária constitucional. Em acréscimo, observa-se que a Entidade possui três inscrições com atividades sujeitas ao ISS no Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda e Planejamento. Também a lei tributária não excepciona o pagamento do ISS pelo fato de a entidade ser sem fins lucrativos ou por se autodenominar auto-gestora de Planos Solidários de Previdência Complementar, Saúde e Assistência Social.

Sobre a alegação no parecer da consultoria Jurídica da Entidade da hipótese de haver bi-tributação caso seja cobrado o imposto porque ela não presta serviços, basta, para refuta-la, a leitura do artigo 1º, VI do Decreto 16.128/94 que define como fato gerador do ISS a prestação a terceiros de serviço de plano de saúde e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros.

O caso é claro: a Entidade presta serviço de plano de saúde para a Imprensa Nacional através de serviços prestados por terceiros e que se constituem nos profissionais e na estrutura médico-hospitalar contratados. Caso a alegação de que a Entidade não presta serviços a terceiros fosse verdadeira, inexistiria qualquer tipo de instrumento legal entre pessoas jurídicas distintas. Inexistiria, por exemplo, o convênio a ligar os partícipes que são a Entidade devidamente identificada nos autos do processo e a Imprensa Nacional. Não desfigura a prestação de serviços a terceiros o fato de estes terceiros que são as entidades Patrocinadoras possuírem alguns poderes mitigados no Conselho de Administração da Entidade.

A base de cálculo do imposto é a totalidade da quantia recebida pela Entidade das Patrocinadoras (quantia esta que é composta de valores descontados da remuneração ou dos salários dos funcionários e que são complementadas pelas Patrocinadoras) em virtude da atividade de plano de saúde, a exemplo dos demais planos de saúde existentes no mercado. Por falta de base legal e por afrontar a Constituição em seu Artigo 150, II, 6º, que diz :

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.” ,

Não é possível pretender como pretende o parecer da Entidade prestadora dos serviços de Plano de Saúde que a base de cálculo de ISS referente ao seu plano de saúde incida apenas sobre o percentual de 15% do total das contribuições ao referido plano e que seria o valor destinado ao fundo administrativo da Entidade. Em acréscimo, pelo fato de a atividade de plano de saúde constituir-se em atividade econômica seria inconstitucional criarem-se vantagens que desfigurassem os princípios da livre concorrência, conforme o Artigo 170, IV da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -;

II -;

III -;

IV - livre concorrência;

Concluindo, em virtude do disposto no Art. 1º, VI do Decreto 16.128/94, que enquadra no fato gerador do ISS a atividade de prestação de serviços de plano de saúde, entendemos que é devida a retenção de ISS à alíquota de 5% sobre o total dos valores repassados pela Imprensa Nacional por motivo de plano de saúde conveniado com a Entidade devidamente identificada nos autos do processo sendo obrigatória a emissão de documento fiscal.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 29 de outubro de 2002

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – 46292-6

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 30 de outubro de.2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

CONSULTA Nº : 31/2002-CEESC/GETRI

PROCESSO : 040.003.353/2001

CONSULENTE : BINGO AVENIDA EVENTOS LTDA

INSCRIÇÃO : 07.415.416/001-00

RESUMO DA CONSULTA: ISS – BINGO – FISCALIZAÇÃO – As normas pertinentes à exploração de jogo do bingo, a que se referem os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998, não mais vigoram no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se que ainda existem algumas autorizações válidas para a exploração do jogo de bingo, assim entendidas aquelas expedidas antes da produção de efeitos da revogação dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998 e com prazo de validade não expirado. De conseguinte, a competência para fiscalização dos jogos de bingo, relativamente às autorizações ainda válidas, pertence à Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação. ALÍQUOTA – Na prestação de serviço enquadrado na alínea “b” do item 59 da lista constante do art. 1º do RISS, o imposto devido será calculado mediante aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo incidente sobre serviço listado na alínea “b” do item 59 do art. 1º do RISS é a prevista no art. 35 do RISS.

Senhora Gerente,

A empresa acima qualificada formula Consulta Tributária buscando esclarecimentos acerca do titular da competência para fiscalização dos Jogos de Bingo, da alíquota aplicável e da Base de cálculo do ISS.

Às fls. 22/25, a Agência de Atendimento da Receita - Taguatinga realizou o preparo processual nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.106/94.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise da consulta.

Objetivando uma melhor compreensão da matéria consultada, bem como, proporcionar uma melhor leitura da Consulta nº 24/2002-GEESC/DITRI, publicada no D.O.D.F. nº 198, de 15 de outubro de 2002, que versa sobre matéria similar, passaremos a expor um breve histórico da legislação pertinente à matéria, desde a edição da Lei nº 8.672, de 1993.

O art. 57 da Lei nº 8.672, de 1993 dispunha que “as entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.”

Em decorrência da Lei nº 8.672, de 1993, especialmente de seu art. 57, e no Decreto Federal nº 981, de 11 de novembro de 1993, o Distrito Federal expediu o Decreto Distrital nº 16.381, de 28 de março de 1995, que dispunha sobre o credenciamento de entidades para a promoção de sorteios na modalidade bingo, ou similar.

O Decreto nº 16.381, de 1995 foi revogado com a edição do Decreto nº 17.503, de 10 de julho de 1996, que dispunha sobre a habilitação, o credenciamento e a autorização de entidades desportivas para os sorteios na modalidade bingo, ou similar. O art. 4º do Decreto nº 17.503, de 1996, previa que o Secretário de Fazenda e Planejamento era a autoridade competente para conferir o credenciamento e conceder a Autorização para a promoção de sorteios da

modalidade bingo, ou similar.

O Decreto nº 17.503, de 1996 foi revogado tacitamente com a edição da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.615, de 1998, que instituiu normas gerais sobre desporto, permitindo o jogo de bingo em todo o território nacional, deferindo às entidades de administração e de prática desportiva a exploração do jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, nos termos dos artigos 59 a 81.

A Lei nº 9.615, de 1998, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998. O art. 74 deste Decreto atribuía ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP a competência para expedição de normas regulamentares de credenciamento, autorização e fiscalização dos jogos de bingo.

Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, revogou, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998 (capítulo IX – DO BINGO), que dispunham sobre o jogo de bingo, respeitando-se as autorizações em vigor até a data da sua expiração.

Antes do prazo previsto para revogação dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1888, foi editada a Medida Provisória nº 2.049-24, de 26 de outubro de 2000, que extinguiu o INDESP e transferiu para a Caixa Econômica Federal as atribuições do órgão extinto relativas aos jogos de bingo.

O art. 26 da aludida Medida Provisória, objetivando adequar a norma às novas atribuições conferidas à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do prazo previsto para revogação do Capítulo IX da Lei nº 9.615, de 1998, conferiu nova redação ao art. 59 da Lei nº 9.615, de 1998, definindo que a “exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.”

Em atenção à regulamentação determinada pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 2000, foi expedido o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que passou a regulamentar a autorização e a fiscalização de jogos de bingo. O art. 1º deste Decreto dispunha que a “exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal”. A Circular nº 210, de 6 de fevereiro de 2001, versava sobre a regulamentação das atividades interferentes com os processos de autorização, fiscalização e prestação de contas de jogos de bingo. Aduzia a referida Circular que os jogos de bingo seriam autorizados com base na seguinte legislação: Lei 9.615, de 1998; Lei 9.981, de 2000; Medida Provisória 2.049-25, de 2000; Decreto 3.659, de 2000.

A Medida Provisória nº 2.049-24, de 2000, passou por sucessivas reedições até culminar com a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que manteve as mesmas alterações relativas à exploração dos jogos de bingo.

A Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, passou a ter sua vigência regulada nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

Assim, respondendo ao questionamento da Consultante respeitante à competência para fiscalização do jogo de bingo, nos termos do histórico ora apresentado, é de se asseverar que as normas pertinentes à exploração de jogo do bingo, a que se referem os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998, não mais vigoram no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se que ainda existem algumas autorizações válidas para a exploração do jogo de bingo, assim entendidas aquelas expedidas antes da produção de efeitos da revogação dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998 e com prazo de validade não expirado.

De conseguinte, a competência para fiscalização dos jogos de bingo, relativamente às autorizações ainda válidas, pertence à Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação.

Quanto à alíquota aplicável, informamos à Consultante que, relativamente à prestação de serviço enquadrado na alínea “b” do item 59 da lista constante do art. 1º do Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994 – RISS, o imposto devido será calculado mediante aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), nos termos da legislação, consoante entendimento manifestado na Consulta 43/98, proferida nos autos do processo nº 040.005.166/98, publicada no D.O.D.F de 22 de julho de 1998.

A base de cálculo incidente sobre serviço listado na alínea “b” do item 59 do art. 1º do RISS, achase definida nos termos do art. 35 do RISS, in verbis:

“Art. 35. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas será:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso, quer em recinto fechado, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado a título de consumação mínima, “couvert”, cobertura musical e contra-dança, bem como de reserva, aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou outros estabelecimentos;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e apetrechos, eletrônicos ou não, mecânicos ou não.

§ 1º Não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato da promoção do serviço.

§ 2º A entrada ou admissão de cortesia não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º A base de cálculo do imposto incidente sobre a distribuição e venda de bilhetes de loteria é o valor da comissão recebida.”

Não se aplica à consultante o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer, s.m.j..

Brasília-DF, 29 de outubro de 2002
ARISVALDO MARINHO CUNHA
Gerência de Esclarecimento de Normas
Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de

2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2002
MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI
Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC
Gerente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 163/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção de IPTU/TLP para aposentado/pensionista/beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	INSCRIÇÃO
048004117/2002	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	4736682-6
048004120/2002	ITA JOSÉ DE CASTRO MENDANHA	4649035-3
048001008/2002	JOANA MARIA DA TRINDADE	4649157-0
048000785/2002	LUCIA FRANCISCA DE JESUS	4652907-1

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 164/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas – Lei nº 215, de 23/12/91.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, DEFERE o pedido de renovação de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2002, na proporção de 100% (cem por cento), para a contribuinte abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	INSCRIÇÃO
048000439/2002	VILMA DIAS GALVÃO	3043917-5

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a Suspensão da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do edital n.º 32/2002, publicado no DODF n.º 173, de 10/10/2002, página 57.

CF/DF RAZÃO SOCIAL
07430365/001-33 CASSIO LUIZ SILVA ME
ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 13 de novembro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RE 031/2000 e REOP 014/2000

Recorrentes: MIGUEL SILVA SANTANA e

2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Advogado : Antônio Mendes Patriota e /ou
Recorridas : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e
MIGUEL SILVA SANTANA
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RE 006/99 e RE 002/2000
Recorrentes: ORACLE ACADEMIA E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal
Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou
Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges
RE 012/2001
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS JJ LTDA
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro
Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
REOP 011/2002
Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida : SANTA HELENA URBANIZAÇÕES E OBRAS LTDA.
Advogado : Paulo Roberto Roque Antônio Khouri
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 30 de outubro de 2002
CELY CURADO
Assistente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO
Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de novembro de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:
RV 006/2002
Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RV 229/2001
Recorrente: MARCOS AURÉLIO QUINTELLA CAMINHA
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha
REO 024/2002
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 30 de outubro de 2002
CELY CURADO
Assistente

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO
Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de novembro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:
RV 157/2001
Recorrente: SOUZA CRUZ S/A
Advogado : Artur Sebastião de Moura e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RV 163/2001
Recorrente: EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA.
Advogado : José Dinart Barbosa Menandro
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
RV 210/2001 e REO 113/2001
Recorrentes: BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Antonio da Luz Coelho
Recorridas : Subsecretaria da Receita e BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 30 de outubro de 2002
CELY CURADO
Assistente

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.004.649/96
Recurso Voluntário nº 339/2000
Recorrente : NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges
Data do Julgamento: 5 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 092/2002 (9559)
EMENTA : PRELIMINARES ARGÜIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DUPLICIDADE DE FISCALIZAÇÃO - Não houve cerceamento de defesa e nem consta documentos comprobatório de pedido de diligência e nem fiscalização em duplicidade. AUDITORIA FUNDADA EM RELATÓRIO OU OUTRO DOCUMENTO EMITIDO POR ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER - É de se declarar nulo à parte da autuação cujo levantamento fiscal tenha sido realizado com fundamento apenas em informações extraídas de relatórios ou documentos similares emitidos por Administrador de Shopping Center. ICMS - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO - O próprio contribuinte reconheceu que foi lançado e não recolhido por dificuldades financeiras.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 29 de outubro de 2002.
WELLINGTON CARLOS BATISTA JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente Redator

Processo nº 040.014.084/99
Recurso de Ofício nº 073/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrido : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
Advogado : Carlos Eduardo Caputo Bastos e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges
Data do Julgamento: 3 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 093/2002 (9560)
EMENTA : OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA - APURAÇÃO NOS LIVROS DE ENTRADAS E SAÍDAS - COMPOSIÇÃO FÍSICA DO CIMENTO - AQUISIÇÃO DE GESSO - A presunção fiscal baseou-se apenas na utilização de gesso como parâmetro para calcular a quantidade de cimento produzida, considerando que o gesso é um elemento de pequena importância na fabricação do cimento, não com relação a sua necessidade na composição do cimento, mas considerando a sua quantidade e valor (custo) em média 0,33 e 0,2% respectivamente, em relação ao produto final, torna-se frágil e inadequada, caracterizando a inconsistência do Auto de Infração.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Osvaldo Francisco Pires, Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Osvaldo Pires e João Alves, que declaravam a nulidade do Auto de Infração. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 29 de outubro de 2002.
WELLINGTON CARLOS BATISTA JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente Redator

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 437, DE 30 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 192/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.003369/2001, RESOLVE:

- Credenciar, por 5 (cinco) anos, o Colégio Maria Regina, localizado na QS 402, Conjunto “N”, Lote 01, Samambaia, Distrito Federal, mantido pela W.A. Serviços Educacionais Ltda., autorizando-o a ministrar a Educação Infantil Creche e Pré-Escola e o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série;
- Aprovar a Proposta Pedagógica para a Educação Infantil - Creche e Pré-Escola e para o Ensino Fundamental-1ª a 4ª série, bem como a Matriz Curricular anexada ao citado Parecer;
- Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Maria Regina, com base nos documentos organizacionais aprovados;
- Recomendar as providências relativas ao novo alvará de funcionamento no prazo devido;
- Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 439, DE 30 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 193/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.002981/2002, RESOLVE:

- Aprovar o Programa de Aceleração da Aprendizagem, para as Escolas Públicas do Distrito Federal, que deverá constituir anexo da Proposta Pedagógica das Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovada por meio do Parecer nº 62/99-CEDF;
- Aprovar a Matriz Curricular para as séries finais do Ensino Fundamental das Classes de Aceleração da Aprendizagem, que constitui o anexo I do citado Parecer;
- Recomendar à área executiva que encaminhe a este Colegiado proposta de alteração regimental, contemplando as séries finais do Ensino Fundamental atendidas pelo Programa de Aceleração da Aprendizagem;
- Validar os atos escolares praticados, até a presente data, com base no Regimento Escolar e nos documentos organizacionais ora aprovados;
- Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 440, DE 30 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 197/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.000045/2002, RESOLVE:

- Credenciar, pelo prazo de 3 (três) anos, contados, a partir desta data, a Escola Parque do Saber Ltda., localizada na QE 20, Conjunto “M”, Casa 15, Guará I, Distrito Federal;
- Autorizar o funcionamento da Educação Infantil-Creche e Pré-Escola;
- Aprovar a Proposta Pedagógica para a Educação Infantil;
- Recomendar aos dirigentes da instituição que, ao grafarem o nome da escola, o façam da seguinte forma: Escola PARQUE DO SABER e que providenciem a renovação do Alvará de Funcionamento, antes da data de vencimento atual;
- Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 442, DE 30 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 191/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.002152/2001, RESOLVE:

- Conceder o credenciamento, por 5 (cinco) anos, ao Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria, unidade pública de ensino, localizado na CL 208, Lote A1, Santa Maria-DF, mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para oferecer Educação Especial.
- Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 443, DE 30 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 186/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.003555/2001, RESOLVE:

- Credenciar, por 5 (cinco) anos, o Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte, localizado nos Setores “B”-Norte, Área Especial nº 5 e “C”-Norte, Áreas Especiais nºs. 5 e 6, Taguatinga, DF, mantido pela Sociedade de Educação Integral Taguatinga Ltda., para oferta de curso à distância na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio a distância;
- Autorizar o funcionamento de Curso à Distância na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, aprovar o correspondente Projeto Pedagógico e a respectiva Matriz Curricular (anexo I do citado Parecer);

- Aprovar a Proposta Pedagógica do Centro Educacional Projeção de Taguatinga Norte;
- Solicitar à escola que encaminhe ao Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF a informação de que trata o item 20 da análise do citado Parecer;
- Determinar aos técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP, responsáveis pela análise do Regimento Escolar, que efetivem os procedimentos expressos nos itens 20 e 21 da análise, bem como determinar que a SUBIP, pelo setor competente, acompanhe o desenvolvimento do curso, ora aprovado e encaminhe informações anuais ao CEDF;
- Determinar à escola que avalie o desenvolvimento do curso, ora aprovado, e encaminhe à SUBIP cópia dos relatórios pertinentes;
- Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 31/10/2002

Processo 097.000747/2002. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, “caput”, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente em 30/10/2002, visando a adquirir vales-transporte, para o mês de novembro de 2002, no valor global de R\$2.097,45 (dois mil noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), junto às empresas Viação Anapolina Ltda., R\$1.825,45; Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda., R\$196,00 e Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., R\$76,00.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES
JOSÉ GERALDO MACIEL; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de outubro de 2002

PROCESSO Nº 195.000.016/2002

INTERESSADO: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/JBB

ASSUNTO: PAGAMENTO DE CONSUMO DE ÁGUA - EXERCÍCIO DE 2002

DESPACHO: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 2002NE00190 em reforço a 2002NE00004, para fazer face as despesas com consumo de água para o Jardim Botânico de Brasília, neste exercício, à conta da dotação orçamentária daquele Órgão, no elemento de despesa 34.90.39 - 41 – ÁGUA E ESGOTO - Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0152, Fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no artigo 25 da Lei acima referida.

Publique-se e retorne-se os autos a SSG/DAG/JBB para as demais providências.

Em 31 de outubro de 2002

PROCESSO Nº 195.000.021/2002

INTERESSADO: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/JBB

ASSUNTO: PAGAMENTO DE LIGAÇÕES INTERURBANAS - EXERCÍCIO 2002

DESPACHO: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a favor da EMBRATEL S/A, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 2002NE00011 e a 2002NE00204, para fazer face as despesas com tarifas de telefone interurbanas a serviço do Jardim Botânico de Brasília, neste exercício, à conta da dotação orçamentária daquele Órgão, no elemento de despesa 33.90.39 - 48 - TELEFONE E TELEX - Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0152, Fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no artigo 25 da Lei acima referida.

Publique-se e retorne-se os autos a DAG/JBB para as demais providências.

ANTONIO MAGNO FIGUEIRA NETO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de outubro de 2002

PROCESSO Nº : 130.000.016/2002

INTERESSADO : CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima

citado. Nota de Empenho nº 00314/2002, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), emitida em 28/10/2002, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 120; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesas com a manutenção da Rede de Iluminação Pública do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 29 de outubro de 2002

PROCESSO: 151.394/73
INTERESSADO: CONSTRUTORA LIDER LTDA. e ALICERCE ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 223, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 1345/2002, resolve:
PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 31/10/2002, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria-TCDF nº 206, de 27/09/2002, incumbida de apurar os fatos narrados nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112/90.

MARLI VINHADELI

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Processo nº 665/01
Interessado: José Lino de Almeida
Assunto: Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores
No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso VII, da Portaria-TCDF nº 90, de 10 de abril de 2001, em consonância com a Decisão-TCDF nº 29, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 322, de 31 de agosto de 2000, de acordo com o Parecer nº 105/02-CJP (fls. 36/42), e tendo em vista a Informação nº 263/02-SEPAG (fl. 44), RECONHEÇO a dívida de exercícios anteriores no valor de 14.073,56 (quatorze mil e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em favor do interessado acima nominado, e AUTORIZO o seu pagamento condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.
Brasília-DF, em 30 de Outubro de 2002
AGNALDO MOREIRA MARQUES
Diretor-Geral de Administração
Substituto

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3703
Aos 17 dias de outubro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENA-TO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.
EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15.10.2002.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 1999002000290-8, impetrado por Agripino Candido da Silva e outros.
A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS para exercer, a partir de 14 de outubro do corrente ano, o encargo de Assistente - área de Gabinete, da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE.- O Tribunal aprovou a designação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1440/2002 - Despacho 122/2002, Processo 928/2002 - Despacho 184/2002.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Pensão Civil: Processo 6106/1995 - Despacho 183/2002. Reforma (Militar): Processo 4807/1997 - Despacho 174/2002.
CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Pensão Civil: Processo 381/1998 - Despacho 201/2002, Processo 256/2000 - Despacho 200/2002.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Admissão de Pessoal: Processo 6690/1996 - Despacho 100/2002. Pensão Civil: Processo 3690/1993 - Despacho 101/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 717/2002 - Despacho 105/2002, Processo 730/2002 - Despacho 106/2002, Processo 732/2002 - Despacho 107/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 341/2002 - Despacho 104/2002, Processo 1014/2002 - Despacho 102/2002, Processo 1041/2002 - Despacho 103/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO
PROCESSO Nº 3701/97 - Contendo o Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.740/98. - DECISÃO Nº 4083/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP e anexo; b) da informação de fls. 343/345; II - considerar descumprida a Decisão nº 3504/2002; III - indeferir o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento para conclusão da tomada de contas especial constante do Processo nº 050.000.740/98; IV - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a) promova a imediata conclusão dos trabalhos de sua competência relativos à tomada de contas especial, de que trata o item precedente, remetendo-a a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias; b) aponte, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome dos responsáveis pelo não cumprimento das decisões do Tribunal, endereçadas ao titular da Secretaria, devendo estes apresentar suas razões de justificativa, em face do alerta contido na Decisão nº 3504/2002; V - alertar o titular da jurisdicionada para a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.
PROCESSO Nº 2936/99 (apenso o de nº 2935/99) - Contendo o Ofício nº 1067/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 191.000.856/99. - DECISÃO Nº 4084/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1067/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 191.000.856/99; III - alertar o titular da jurisdicionada para a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99 combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.
PROCESSO Nº 0772/00 - Edital da Concorrência nº 001/2000, da Administração Regional de Brasília - RA I, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Parque Dona Sara Kubitschek. - DECISÃO Nº 4085/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa e dos documentos que a acompanham, fls. 823/837; b) da Informação nº 100/2002; II - considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Administrador Regional de Brasília; b) cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 1011/2002; III - relevar a falha apontada; IV - autorizar o arquivamento dos autos.
PROCESSO Nº 0211/01 (apenso o de nº 1077/98) - Contendo o Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.050/01. - DECISÃO Nº 4086/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP e anexo; b) da informação de fls. 94/96; II - considerar descumprida a Decisão nº 3511/2002; III - indeferir o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento para conclusão da tomada de contas especial constante do Processo nº 050.000.050/01; IV - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a) promova a imediata conclusão dos trabalhos de sua competência relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o item precedente, remetendo-a a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias; b) aponte, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome dos responsáveis pelo não cumprimento das decisões do Tribunal, endereçadas ao titular da Secretaria, devendo estes apresentar suas razões de justificativa, em face do alerta contido na Decisão nº 3511/2002; V - alertar o titular da jurisdicionada para a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0593/01 - Contendo o Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.143/01. - DECISÃO Nº 4087/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP e anexo; b) da informação de fls. 68/70; II - considerar descumprida a Decisão nº 3512/2002; III - indeferir o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento para conclusão da tomada de contas especial constante do Processo nº 054.000.143/01; IV - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a) promova a imediata conclusão dos trabalhos de sua competência relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o item precedente, remetendo-a a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias; b) aponte, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome dos responsáveis pelo não cumprimento das decisões do Tribunal, endereçadas ao titular da Secretaria, devendo estes apresentar suas razões de justificativa, em face do alerta contido na Decisão nº 3512/2002; V - alertar o titular da jurisdicionada para a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0496/02 - Resultado da inspeção realizada junto à Companhia Energética de Brasília - CEB para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, em cumprimento ao item “e.2” da Decisão nº 878/2002. Aos autos juntou-se pedido de reexame da referida decisão. - DECISÃO Nº 4088/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de fls. 321/339, interposto pelo Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília - CEB, contra a Decisão nº 2904/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela Resolução nº 121/00; b) da informação de fls. 340/342; II - autorizar seja dada ciência à jurisdicionada do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 1º e 4º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela Resolução nº 121/00, alertando-a que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame de mérito.

PROCESSO Nº 0502/02 (apenso o de nº 961/01) - Representação nº 001/2002-JF, oferecida pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre a necessidade de instituição legal da previsibilidade de aplicação de multa diária pelo descumprimento de decisões emanadas desta Corte de Contas, fls. 01/03. - DECISÃO Nº 4089/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o posicionamento da CICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 001/2002-JF; b) da informação de fls. 08/21; II - deixar de acolher a proposta de alteração da Lei Complementar nº 01/94, apresentada na Representação nº 001/2002-JF; III - autorizar o arquivamento dos autos e de seu apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1919/87 (apenso 1 volume) - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1986, dos ordenadores de despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4090/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos, tendo em vista que foram sanadas as pendências apontadas na Decisão nº 11.248/95, exarada na S.O. nº 3112, de 19/9/95; II) julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1986, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3512/89 - Retificação do ato de aposentadoria de MARIA ALVES OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 4091/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a retificação em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 2745/95 - Pensão civil concedida a AMÉLIA LIMA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4092/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 71, 126 e 127, dando por cumprida a Decisão nº 270/02.

PROCESSO Nº 4492/95 - Aposentadoria de JOSÉ CIRINO DE ALBUQUERQUE FILHO-SES. - DECISÃO Nº 4093/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos pelos motivos expostos pela unidade técnica da instrução; II- determinar o envio dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: a) juntar declaração expedida pela Fundação Universidade de Brasília que comprove o tempo de serviço prestado pelo interessado no período de 24/4/62 a 30/5/71, averbado para fim de cálculo do adicional por tempo de serviço; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 24, para excluir a parcela “Complementação Salarial, Lei nº 379/92”, nos termos do inciso II item a-1.9, da Decisão nº 2192/02; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4909/95 - Resultado de auditoria especial levada a efeito na área de pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4094/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento da inspeção realizada na Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Ação Social e dos expedientes de fls. 67/69; II- autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 1226/99 (apenso o de nº 062.000.741/98) - Aposentadoria de YOLANDA PIRES MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 4095/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, decidiu: I) autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos pelos motivos expostos pela unidade técnica da instrução; II) determinar o envio dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: a) retificar o ato concessório de fl. 19/apenso para indicar o art. 3º da Emenda Constitucional 20/98; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 22/apenso, para excluir a parcela “Complementação Salarial, Lei nº 379/92” nos termos do inciso II, itens “a.1.9” e “b.1” da Decisão nº 2192/02, bem como para incluir a parcela referente ao Abono Especial de que trata o Decreto nº 20.041/99, recalculando o valor do adicional por tempo de serviço - ATS -; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2839/99 - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4096/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de até 60 dias, remeta ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o Processo nº 053.001.059/99 para que o Parquet possa proceder à apreciação jurídica definitiva dos autos, em consonância ao art. 99, inc. II do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1158/02 - Análise do relatório SISCOEX, referente ao período de 1º de janeiro a 13 de agosto de 2002, realizada pela 3ª ICE no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal-FUNAM/DF. - DECISÃO Nº 4097/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativo ao período de 1º/1 a 13/08/02 para o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal; II- autorizar a juntada dos autos às contas anuais do ordenador de despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5248/94 - Aposentadoria de JOÃO MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 4098/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 7.830/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2245/97 - Resultado de auditoria especial levada a efeito na então Secretaria de Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4099/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento da determinação objeto do item IV, alínea c, da Decisão nº 2.316/2002, até o deslinde da questão tratada nos autos do Processo nº 3.568/96.

PROCESSO Nº 3077/99 (apenso o de nº 094.000.202/99) - Pensão civil instituída por JOSÉ MENDES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4100/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 41 do apenso nº 094.000.202/2002, para: b.1.1) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, item “a”, subitens “a.1” e “a.1.1”, e item “b”, subitem “b.2”), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.06.2002; b.1.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0899/00 (apenso o de nº 082.011.648/98) - Aposentadoria de MÁRCIO CERRI-SE. - DECISÃO Nº 4101/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1337/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 377/2002-DG/BELACAP, para cumprir a diligência determinada pela Decisão nº 1.590/2002. - DECISÃO Nº 4102/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 377/2002-DG/BELACAP, acostado à fl. 110; II) conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, a fim de que se dê cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 1.590/2002; III) determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0857/02 (apensos os de nºs 112.005.837/01 e 112.000.009/02) - Análise da documentação constante dos processos apensos, que versam sobre a desistência de 04 candidatos concursados e convocados pela NOVACAP para ocuparem vagas no Quadro de Empregos Permanentes da jurisdicionada – especialidade Programador- encaminhados pela jurisdicionada à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art.5º, § 2º, da Resolução nº 100/98, e por este órgão ao TCDF, consoante previsão insere no art. 8º da referida Resolução. - DECISÃO Nº 4103/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, constituída pelos processos apensos nºs 112.005.837/2001 e 112.000.009/2002-NOVACAP; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1087/02 (apenso o de nº 094.000.001/02) - Pensão concedida a FRANCISCA SOARES DE SOUSA e outro-BELACAP. - DECISÃO Nº 4104/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que será objeto de verificação em futura auditoria, na forma a seguir indicada: b.1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 33 do apenso nº 094.000.001/2002, para: b.1.1) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, item “a”, subitens “a.1” e

“a.1.1”, e item “b”, subitem “b.2”), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.06.2002; b.1.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1280/02 (apensos 9 volumes) - Análise dos Editais das Concorrências nºs 014/2002, 015/2002, 16/2002, 017/2002 e 18/2002, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 4082/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Editais das Concorrências nºs 014/2002; 015/2002; 016/2002; 017/2002 e 018/2002 – CAESB e alterações consignadas nos Anexos VIII e IX dos autos, da Carta nº 251/2002-SEGE (fl. 126) e documentação anexa (fls. 09/112 e 127/129); II - determinar à CAESB que: a) com relação aos editais citados: a1) ajuste os respectivos itens 1.2.1, do Capítulo I/2 – DO CONTRATO aos ditames do art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93; a2) inclua, ainda, os preços unitários das planilhas orçamentárias de todos os lotes, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 8.883/94); b) doravante, insira em seus futuros editais as medidas consignadas nas alíneas “a1” e “a2” desse item, independente da fonte de origem dos recursos; c) reabra o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; III – determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão do item I do voto do Relator.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3036/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 4105/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas implementadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, em atenção às determinações da Decisão nº 595/2002. PROCESSO Nº 2413/91 - Prestação de contas anual da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, referente ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 4106/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, não conheceu do requerimento de fls. 275/276.

PROCESSO Nº 6568/91 - Renúncia à aposentadoria de EUNILIA BONIFÁCIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4107/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da renúncia à aposentadoria em exame, determinando à 4ª ICE que proceda à averbação deste ato nos registros da Corte; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, junte aos autos o comprovante do acerto financeiro produzido em face da renúncia homologada.

PROCESSO Nº 2970/92 - Aposentadoria, cumulada com renúncia, de EDMUNDO BERTO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4108/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento da renúncia à aposentadoria e determinar a sua averbação nos registros da Corte.

PROCESSO Nº 1042/96 (apenso o de nº 073.001.764/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4109/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do processo apenso; b) alertar a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a possibilidade de se buscar o ressarcimento do débito mediante processo cognitivo de indenização, cuja propositura deverá ser avaliada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; c) autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1767/96 (apenso o de nº 136.000.050/89) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 136.000050/89. - DECISÃO Nº 4110/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação de fls. 117-165 dos autos e de fs. 497-498 do apenso; b) considerar atendida a diligência objeto do item III, alínea “a”, da Decisão nº 6018/2001; c) conhecer das razões de justificativa expendidas pelos servidores mencionados às fs. 166-167, 170-171 e 182, tendo-as por procedentes; d) determinar o arquivamento do processo nº 1767/96 e autorizar a devolução do apenso nº 136.000.050/89 à origem.

PROCESSO Nº 1965/99 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar irregularidades na contratação de espetáculos circenses pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4111/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Governo que, no prazo de trinta (30) dias, conclua a TCE objeto do Processo nº 082.015.184/98, encaminhando-a, em seguida, à Secretaria de Fazenda e Planejamento ou apresente fundadas razões pela não conclusão dos trabalhos referidos, sob pena de incorrer na multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0624/00 (apenso o de nº 054.000.351/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis responsabilidades por prejuízo causado ao erário, decorrente de danos a viatura policial. - DECISÃO Nº 4112/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 733/2002-CTCE, de 12.03.2002, fl. 208 do apenso, e dos documentos que o acompanham, de fls. 199-207 do mesmo; II. considerar não-atendida pela Polícia Militar do Distrito Federal a diligência objeto da alínea “c” da Decisão nº 8386/2001; III. determinar à Corporação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) obtenha junto ao segmento especializado na compra e venda de motores orçamentos pertinentes ao preço de aquisição do motor para automóvel marca Fiat, modelo Tempira, ano de fabricação

1997, SX 16 Válvulas, 04 cilindros, com o mesmo tempo de uso do tratado nesta tomada de contas especial; b) redefina o valor do dano causado ao erário: 1. considerando o menor valor obtido na alínea anterior; 2. considerando o custo referente à troca do motor da viatura 55.1321, assinalado no Parecer Técnico nº 62-A/99; 3. considerando o valor das demais peças e equipamentos efetivamente danificados em decorrência do problema verificado no motor; 4. desconsiderando-se eventuais valores de mão-de-obra e de peças comumente envolvidos na colocação de um motor num automóvel marca Fiat, modelo Tempira, SX 16 Válvulas, 04 cilindros, haja vista que o valor a ser obtido na alínea “a”, retro, será oportunamente utilizado no bojo desta tomada de contas tão-somente como parâmetro acerca do preço de aquisição de tal equipamento, com vista à apuração de responsabilidade, não se cogitando de sua compra e instalação em viaturas da Corporação; IV. autorizar a devolução do apenso à origem, com vista ao atendimento da diligência em cogitação; V. determinar à jurisdição que registre o resultado da TCE em apreço no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; VI. considerar encerrada a TCE e autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2087/00 (apenso o de nº 041.000.079/00) - Prestação de contas anual da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - DTVM, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4113/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas; II. relevar o atraso da SEFP no encaminhamento da PCA; III. relevar a ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (inciso V do artigo 147 do RI/TCDF), pelas razões expostas no parágrafo 9 da instrução; IV. determinar à BRB - DTVM que, no prazo de 30 dias: a) indique os responsáveis, os cargos e os respectivos períodos de gestão, abarcando integralmente o exercício de 1999, tendo em vista que nos quadros constantes do item 1 do relatório do organizador das contas (fls. 04/05 do apenso) há cargos ou funções que não apresentaram responsáveis em determinados períodos, tanto na Diretoria Colegiada quanto no Conselho de Administração, havendo também casos de final de período de gestão coincidindo com início de período de gestão de responsável diverso; b) apresente esclarecimentos a respeito da informação do organizador das contas de que a empresa não possuía orçamento no exercício de 1999; c) encaminhe os relatórios preparados pela Auditoria Interna do BRB S.A., concernentes ao exercício de 1999, acompanhado das respectivas informações quanto às medidas implementadas em relação às recomendações e/ou sugestões lá registradas; d) apresente esclarecimentos e indique as providências adotadas no referente a todas as recomendações alvitadas pelos Auditores Independentes no Relatório de Recomendações Sobre Controles Internos, Procedimentos Contábeis e Segurança Patrimonial (fl. 94/98), especialmente quanto a existência ou não de prejuízo decorrente do “cadastramento incorreto dos títulos de CDBs pré-fixados, supervalorizando indevidamente a rentabilidade dos papéis a partir do 2º semestre de 1999” (item 2 das Recomendações referentes ao BRB -DTVM S.A. como Administrador de Recursos de Terceiros - Fundos de Investimentos); e) apresente, ainda, circunstanciadamente, as razões ou ações que resultaram na redução das Despesas da Intermediação Financeira (Operações de Captações no Mercado) que, em 1998, totalizaram R\$ 6.569 mil, passando a tão-somente R\$ 1.160 mil em 1999, conforme indicado na demonstração do resultado do exercício, constante da fl. 55 do apenso; V. cientificar a jurisdição quanto à ocorrência de irregularidade contábil - constou do Balancete Geral (fl. 45 do apenso) saldo de R\$ 2.690.285,64 registrado na conta Outras Despesas Administrativas (8.1.7.99.00-0), correspondendo a 73,80% do saldo de R\$ 3.645.310,34 registrado no grupo Despesas Administrativas (8.1.7.00.00-6) -, contrariando o disposto no § 2º do art. 176 da Lei nº 6404/76 (“Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas”); VI. em consequência, determinar à BRB-DTVM que, doravante, ao agregar pequenos saldos, atenha-se ao limite permitido no § 2º do art. 176 da Lei nº 6404/76; VII. determinar, por fim, ao jurisdicionado que, nas futuras PCAs, passe a informar quais as medidas implementadas em relação às recomendações e/ou sugestões registradas nos relatórios de auditoria preparados pelos Auditores Independentes e pela Auditoria Interna do BRB; VIII - autorizar o envio de cópia das fls. 94/98 do apenso para fins de cumprimento da diligência contida na alínea “c” do item IV anterior.

PROCESSO Nº 2432/00 (apenso o de nº 148.000.840/00) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da irregularidade verificada em pagamentos a servidores da RA-XVII. - DECISÃO Nº 4114/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas; II. nos termos do inciso III, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência do servidor nomeado no parágrafo 20 da Informação nº 220/2002, f. 46, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela designação, em 26.06.96, da servidora de Matrícula nº 44.713-7 para a função de Chefe da Seção de Pessoal da RA XVII, em desacordo com a legislação, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 57, do referido diploma legal, bem assim de aposição de ressalva em suas contas anuais referentes ao exercício de 1996; III. levantar o sobrestamento das contas anuais da RA XVII, atinentes ao exercício de 1997, Processo nº 3982/98, e sobrestar a TCA referente ao exercício de 1996, Processo nº 1547/98, em função dos fatos em apuração nos autos.

PROCESSO Nº 0206/01 - Matéria jornalística versando sobre renúncia de receitas, informada ao Tribunal pelo Ofício nº 602/00 do Ministério Público junto a esta Corte, no qual é solicitada a realização de uma Auditoria Operacional junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4115/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar: a) o envio de cópia da

informação de fls. 132/143 à Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as manifestações que entender necessárias; b) o envio de ofício ao Douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, solicitando cópia dos autos da ação civil pública, objeto do Processo nº 2000.01.1.080543-0, que tramita na Quarta Vara de Fazenda Pública; II - determinar, com fulcro no inciso II do artigo 120 do Regimento Interno, a realização de auditoria especial, objetivando verificar a legalidade dos atos de renúncia de receita objeto dos autos, bem como daqueles praticados ao longo do exercício em curso, especialmente sob o enfoque do Código Tributário Nacional, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0812/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais noventa (90) dias, formulada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.216, de 2-10-02, para a remessa da tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4116/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1216/2002-GAB/SE, releva a intempestividade do pedido e conceder à Secretaria de Educação do DF novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos referentes à TCE objeto do Processo nº 080.003.762/200; II - alertar a jurisdicionada para o fiel cumprimento do art. 200, § 1º, do RI/TCDF (Resolução 38/90), com a redação dada pela ER 10, de 13/12/01, no sentido de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo.

PROCESSO Nº 1486/01 (apenso o de nº 146.000.329/01) - Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa XVI - Lago Sul, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4117/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço; III - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas do Agente de Material da Administração Regional do Lago Sul, relativas ao exercício financeiro de 2000; IV - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quite a servidora Leda Cabral Vilela, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da RA-XVI no período de 1.1 a 31.12.00; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0927/02 - Edital da Concorrência nº 003/2002, da Companhia Energética de Brasília - CEB, destinada à contratação de serviço para desenvolvimento de um sistema integrado de medição, análise e oscilografia digital inteligente de grandezas relacionadas à qualidade da energia elétrica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4118/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou à Companhia Energética de Brasília - CEB que, no prazo de trinta (30) dias, em face do disposto no art. 49, da Lei nº 8666/93, remeta à Corte as justificativas que levaram a Companhia à revogação da Concorrência nº 003/2002, informando, também, se foram superados os motivos ensejadores de tal ato, no caso da realização de novo certame licitatório com o mesmo objeto.

Foi retirado da pauta desta sessão o Processo nº 645/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA. Nada mais havendo a tratar, às 11h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 37 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ACÓRDÃO Nº 187/2002

Ementa: PCA. Exercício de 1986. Ordenadores de despesa do DETRAN-DF. Regularidade. Quitação.

Processo TCDF nº: 1919/87

Nome/Função/Período: Jonas Torraca, Diretor Geral de 1º a 31/12/1986. Erotides Alves de Castro, Gerente de Administração Geral de 1º a 31/12/1986.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que conta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3703, de 17 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 188/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 1.486/01 (Apenso nº: 146.000.329/01)

Nome/Função/Período: Leda Cabral Vilela (Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1-1 a 31-12-00)

Órgão: Região Administrativa XVI - Lago Sul

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3703, de 17 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3709*, de 7 de novembro de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator **	Assunto	Interessado
1	3385/89	PM	Aposentadoria	HERCULES BONIFACIO FERREIRA
2	2851/96	PM	Tomada de Contas Especial	SSP
3	5950/96	PM	Tomada de Contas Especial	SSPDF
4	3296/97	PM	Tomada de Contas Especial	CBMDF
5	4553/97	PM	Tomada de Contas Especial	DEFER
6	2801/98	PM	Pensão Civil	Isa Barbosa Penna
7	4674/98	PM	Tomada de Contas Especial	3º ICE Cont
8	681/99	PM	Tomada de Contas Especial	FEDF
9	2671/99	PM	Revisão de Concessão	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
10	423/00	PM	Representação	TECNOLTA-Equipamentos Eletrônicos Ltda.
11	720/00	PM	Inspeção	TCDF
12	450/01	PM	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Saúde
13	994/01	RR	Tomada de Contas Especial	PMDF
14	1388/01	RR	Representação	1ª Inspeção de Controle Externo
15	1503/01	PM	Tomada de Contas Anual	RA I
16	157/02	PM	Prestação de Contas Anual	3º ICE - Contas
17	449/02	PM	Licitação	3º ICE - Div. Acompanhamento
18	1503/02	PM	Licitação	3º ICE - Div. Acompanhamento

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 31/10/2002 às 13:17 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

